



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO	ELETRÔNICO	009/2026
Nº.....:		
PROCESSO	ADMINISTRATIVO	02.40.00.0005/2025-SMPSI
Nº...:		
RECORRENTE(S).....:	F. P. S. Monitoramento e Serviços Ltda. CNPJ: 17.326.339/0001-85	
RECORRIDA.....:	VIP Tecnologia Ltda. CNPJ: 09.324.624/0001-39	
OBJETO.....:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de videomonitoramento, por meio de câmeras, equipamentos com acessórios e sistema informatizado integrado, com suporte técnico, incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, visando atender às necessidades da Superintendência de Videomonitoramento do Município de Imperatriz/MA.	

I – PRELIMINARMENTE: DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo merece ser conhecido. Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso contra ato que defira ou indefira pedido de habilitação, bem como contra julgamento de propostas, observados os prazos legais e editalícios.

No caso concreto, a ata da sessão registra que, após a habilitação e declaração de vencedora da empresa VIP Tecnologia Ltda., foi aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, tendo a empresa F. P. S. Monitoramento e Serviços Ltda. manifestado tempestivamente sua intenção recursal.

Embora tenha havido controvérsia quanto à funcionalidade da plataforma para apresentação das razões recursais, observa-se que a Administração possibilitou a regularização do contraditório e assegurou a apresentação das razões e contrarrazões, preservando os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, formalismo moderado e segurança jurídica.

Desse modo, **conheço do recurso administrativo interposto pela empresa F. P. S. Monitoramento e Serviços Ltda.**, bem como **conheço das contrarrazões apresentadas pela empresa VIP Tecnologia Ltda.**, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



II – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa F. P. S. Monitoramento e Serviços Ltda. em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 009/2026 a empresa VIP Tecnologia Ltda.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de videomonitoramento, por meio de câmeras, equipamentos com acessórios e sistema informatizado integrado, com suporte técnico, incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, conforme especificações constantes do Edital, Termo de Referência e demais anexos.

A sessão pública foi aberta em 28 de abril de 2026, às 09h00min, por meio da plataforma eletrônica LICITA Imperatriz, tendo sido iniciada a etapa competitiva após a classificação das propostas.

Conforme registro constante da ata da sessão, ao final da fase de lances, a empresa VIP Tecnologia Ltda. apresentou o melhor lance, no valor de R\$ 2.920.000,00, posteriormente ajustado, em negociação, para R\$ 2.919.999,96.

Após a fase competitiva, a licitante classificada em primeiro lugar foi convocada para apresentar proposta adequada, garantia de proposta e respectivo Termo de Recebimento da Garantia, nos termos do item 9 do Termo de Referência.

No curso da análise da documentação, foram realizadas diligências pela Pregoeira, inclusive quanto à proposta, documentos de habilitação, atestados de capacidade técnica, contratos de suporte e catálogos/fichas técnicas, tendo a documentação técnica sido encaminhada à Secretaria demandante para análise especializada.

Posteriormente, conforme registro em ata, a Pregoeira informou que, nos termos do Parecer Técnico nº 001/2026-SMSPI, subscrito pelo Superintendente da Guarda Municipal, houve manifestação favorável à proposta apresentada pela empresa VIP Tecnologia Ltda., por considerá-la tecnicamente compatível com o objeto da licitação e em conformidade com as especificações e condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Em seguida, a empresa VIP Tecnologia Ltda. foi habilitada e declarada vencedora do Lote 01, momento em que foi aberto prazo para manifestação de intenção recursal. A empresa F. P. S. Monitoramento e Serviços Ltda. manifestou intenção de recorrer contra a habilitação da vencedora.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese:

- a) suposta intempestividade e ineficácia da garantia de proposta apresentada pela VIP Tecnologia Ltda.;



- b) suposta incapacidade econômico-financeira da Recorrida, em razão de divergência de capital social, patrimônio líquido e alegada artificialidade dos índices de liquidez;
- c) suposta incompatibilidade da qualificação técnica da Recorrida com a escala do objeto licitado;
- d) suposto vício de transparência e rastreabilidade na fase de lances;
- e) subsidiariamente, requer a juntada de logs sistêmicos da plataforma eletrônica e eventual nulidade da fase competitiva.

A empresa VIP Tecnologia Ltda. apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação, a validade da garantia de proposta, a suficiência da documentação econômico-financeira, a compatibilidade técnica dos atestados apresentados e a regularidade da fase de lances, requerendo o desprovisionamento integral do recurso.

É o relatório. Passo à análise.

III – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVERSIA

A controvérsia recursal se concentra em quatro pontos principais:

- 1. regularidade da garantia de proposta apresentada pela VIP Tecnologia Ltda.;
- 2. habilitação econômico-financeira da Recorrida;
- 3. qualificação técnica da Recorrida;
- 4. regularidade da fase de lances e ausência de vício de transparência ou rastreabilidade.

A análise será realizada de forma individualizada, conforme os argumentos deduzidos pela Recorrente e as contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DE MERITO

IV.i — Da garantia de proposta. Da distinção entre constituição da garantia e comprovação documental. Da consulta de ofício à SUSEP. Da superação da ressalva constante do Termo de Recebimento.

A Recorrente sustenta que a empresa VIP Tecnologia Ltda. deveria ser inabilitada por suposto descumprimento do requisito de pré-habilitação relativo à garantia de proposta, sob o argumento de que o Termo de Recebimento de Seguro Garantia nº 008/2026 teria sido apresentado após a abertura da sessão pública e, ainda, por conter ressalva quanto à impossibilidade de consulta ao site da SUSEP na data de sua emissão, no entanto tal alegação não merece acolhimento.

O item 9.1 do Termo de Referência exigiu que, juntamente com a proposta de preços, o licitante anexasse garantia de proposta no montante correspondente a 1% do valor estimado da contratação, como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



O item 9.3, por sua vez, previu a apresentação do Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, admitindo-se, dentre as modalidades possíveis, o seguro-garantia, mediante entrega da competente apólice emitida por entidade em funcionamento no País, em nome da Prefeitura Municipal de Imperatriz, com prazo mínimo de validade de 120 dias.

No caso concreto, a empresa VIP Tecnologia Ltda. apresentou a Apólice de Seguro Garantia nº 06-0775-0282078, com Registro SUSEP nº 054362026000607750282078, emitida pela Junto Seguros S.A., no valor de R\$ 35.622,65, correspondente a 1% do valor estimado da contratação, tendo como segurado o Município de Imperatriz e como tomadora a empresa VIP Tecnologia Ltda. EPP.

A apólice foi emitida em 27/04/2026, às 14h04min56s, ou seja, antes da abertura da sessão pública, que ocorreu em 28/04/2026, às 09h00min. Além disso, sua vigência teve início em 27/04/2026 e término em 30/08/2026, atendendo ao prazo mínimo de validade exigido no edital. Portanto, a garantia de proposta estava constituída, vigente e eficaz antes da abertura da sessão pública.

O que se discutiu em sede recursal não foi a inexistência da apólice, mas a juntada posterior do Termo de Recebimento emitido pela Tesouraria Municipal. Tal distinção é juridicamente relevante.

Assim, é válido se destacar que a constituição da garantia é o ato pelo qual o licitante contrata o seguro e o torna existente e eficaz perante o segurado. Já a comprovação documental perante a Administração é ato de formalização, conferência e instrução processual. Não se pode confundir a inexistência da garantia com a posterior juntada de documento destinado a comprovar condição já existente.

No caso sob análise a apólice não foi emitida após a sessão. Ao contrário, foi emitida e teve início de vigência antes da abertura do certame. A juntada posterior do Termo de Recebimento não criou garantia nova, não substituiu documento inexistente e não alterou as condições substanciais da proposta. Serviu apenas para complementar a instrução documental relativa a uma garantia já existente.

A Lei nº 14.133/2021 permite a realização de diligências para complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, vedada apenas a inclusão posterior de documento ou informação que represente fato novo ou condição não existente no momento oportuno. Essa lógica decorre do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, interpretado em conjunto com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa. Tal interpretação sobre o mesmo artigo retro citado se deu de forma contratária pela recorrente, de forma diversa da usual a ser praticada.

A orientação do Tribunal de Contas da União também é no sentido de que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento destinado a atestar condição preexistente à abertura do certame, sendo cabível a diligência quando voltada à confirmação de situação já existente. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 1.211/2021 — Plenário/TCU, vejamos:



[Acórdão 1211/2021 - Plenário](#)

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

...Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os...

...TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 018.651/2020-8 GRUPO II - CLASSE VII - Plenário TC 018.651/2020-8 Natureza(s): Representação...

Fonte: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo//NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522)*

No presente caso, a diligência não foi utilizada para permitir a criação tardia da garantia, mas para confirmar e formalizar documentalmente uma apólice emitida antes da sessão.

Quanto à ressalva constante do Termo de Recebimento de Seguro Garantia nº 008/2026, segundo a qual não teria sido possível consultar o site da SUSEP na data da entrega, deve-se observar que tal anotação não possui natureza de declaração de falsidade, invalidade, inexistência ou ineficácia da apólice. Trata-se apenas de registro administrativo quanto à impossibilidade momentânea de consulta eletrônica externa.

A Administração não presumiu cegamente a validade do documento. Ao contrário, diante da alegação recursal, procedeu à consulta de ofício ao sistema oficial da SUSEP/SRO, a fim de confirmar a autenticidade e os dados essenciais da apólice apresentada.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



A consulta oficial realizada junto à SUSEP confirmou a existência da apólice nº 054362026000607750282078, vinculada à seguradora 05436 — Junto Seguros S.A., tendo como segurado o Município de Imperatriz, CNPJ nº 06.158.455/0001-16, e como tomadora a empresa VIP Tecnologia Ltda. EPP, CNPJ nº 09.324.624/0001-39.

A consulta também confirmou: valor da garantia: R\$ 35.622,65; data de emissão: 27/04/2026; data de início da vigência: 27/04/2026; data de fim de vigência: 30/08/2026; cobertura/modalidade: Seguro Garantia do Licitante; cobertura adicional: Multas e Penalidades; limite máximo de indenização: R\$ 35.622,65.

Assim, a ressalva constante do Termo de Recebimento foi integralmente superada por diligência oficial posterior, realizada pela própria Administração, que confirmou a existência, autenticidade, vigência, valor, seguradora, segurado, tomador e cobertura da garantia apresentada.

Também se deve considerar que a Lei nº 13.726/2018 estabelece diretriz de racionalização e simplificação de atos e procedimentos administrativos, mediante supressão ou simplificação de formalidades desnecessárias ou superpostas, cujo custo seja superior ao eventual risco de fraude. Tal norma prestigia a boa-fé, a confiança legítima e a desburocratização nas relações entre administrados e Administração Pública, sem impedir a verificação posterior quando necessária.

Ademais, a apólice consta como documento eletrônico assinado digitalmente, com indicação de certificação vinculada à ICP-Brasil. A Medida Provisória nº 2.200-2/2001 reconhece a validade jurídica dos documentos eletrônicos produzidos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira — ICP-Brasil, garantindo autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos eletrônicos assinados digitalmente.

Dessa forma, não há fundamento para considerar imprestável o Termo de Recebimento nem inválida a apólice apresentada. A Recorrente não demonstrou falsidade, inexistência, cancelamento, invalidade ou ineficácia da garantia. Limitou-se a atribuir efeito invalidante a uma ressalva operacional, posteriormente superada por consulta oficial à SUSEP.

Também não se aplica ao caso o precedente jurisprudencial invocado pela Recorrente relativo à substituição ou apresentação posterior de garantia definitiva diversa daquela exigida no momento oportuno. Aqui não houve substituição de garantia, nem emissão posterior, nem apresentação de documento que materializasse condição inexistente. Houve apenas a comprovação complementar de uma garantia já emitida e vigente antes da sessão.

Portanto, conclui-se que a empresa VIP Tecnologia Ltda. atendeu ao requisito de garantia de proposta previsto no item 9 do Termo de Referência e no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, não havendo violação à isonomia, à vinculação ao edital ou ao julgamento objetivo.

Rejeita-se, portanto, a alegação recursal relativa à garantia de proposta.

IV.ii — Da habilitação econômico-financeira. Da inexistência de critério editalício para inabilitação automática por divergência contábil alegada pela Recorrente.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



A Recorrente sustenta que a empresa **VIP Tecnologia Ltda.** não atenderia aos requisitos de habilitação econômico-financeira, alegando, em síntese, suposta divergência entre capital social registrado e escrituração contábil, artificialidade dos índices de liquidez em razão da existência de crédito classificado como “empréstimo de mútuo” no Ativo Circulante e insuficiência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da proposta.

Inicialmente, cumpre registrar que a habilitação econômico-financeira, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser aferida de forma **objetiva**, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório. O rol legal de documentos para essa finalidade é restrito, compreendendo balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício, demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais e certidão negativa de feitos sobre falência, sem prejuízo das exigências econômicas previstas no próprio instrumento convocatório.

No presente certame, o edital disciplinou de forma expressa e objetiva os critérios de habilitação econômico-financeira. O item 15.7.3 previu a comprovação da situação financeira da empresa mediante obtenção dos índices de **Liquidez Geral — LG, Liquidez Corrente — LC e Solvência Geral — SG**, superiores ou iguais a 1, com aplicação das fórmulas constantes do próprio edital. O item 15.7.4 reforçou que os índices LG, LC e SG deveriam apresentar resultado igual ou superior a 1. Já o item 15.7.5 estabeleceu que somente as empresas que apresentassem resultado do quociente de capacidade econômico-financeira menor do que o exigido deveriam comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total dos itens ofertados.

Assim, a análise da habilitação econômico-financeira deve observar os critérios objetivos definidos no edital, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, segurança jurídica e legalidade, todos previstos na Lei nº 14.133/2021.

No caso da empresa **VIP Tecnologia Ltda.**, os documentos contábeis apresentados indicam, em 31/12/2025, os seguintes dados econômico-financeiros:

- A) **ATIVO CIRCULANTE:** R\$ 320.271,10;
- B) **PASSIVO CIRCULANTE:** R\$ 35.716,44;
- C) **PASSIVO NÃO CIRCULANTE:** R\$ 0,00;
- D) **LIQUIDEZ GERAL:** 8,97;
- E) **LIQUIDEZ CORRENTE:** 8,97;
- F) **SOLVÊNCIA GERAL:** 8,97;
- G) **ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL:** 0,11.

Portanto, conforme os coeficientes constantes das demonstrações contábeis apresentadas, a empresa alcançou índices muito superiores ao mínimo editalício de 1,00, atendendo objetivamente aos itens 15.7.3 e 15.7.4 do edital.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



A Recorrente pretende afastar tais índices mediante exclusão do valor de **R\$ 300.000,00**, registrado no Ativo Circulante sob a rubrica de “Empréstimos Concedidos / Empréstimo de Mútuo”. De fato, os documentos contábeis indicam a existência dessa rubrica no Ativo Circulante, dentro do grupo “Outros Créditos”, no valor de R\$ 300.000,00. Todavia, a pretensão recursal não encontra respaldo no edital.

O instrumento convocatório não autorizou a Administração a expurgar rubricas específicas do Ativo Circulante para fins de recálculo dos índices de liquidez. Ao contrário, o edital estabeleceu fórmulas objetivas, com base em grandezas contábeis extraídas do balanço patrimonial apresentado: Ativo Circulante, Realizável a Longo Prazo, Passivo Circulante, Passivo Não Circulante e Ativo Total.

A Administração, ao julgar a habilitação, deve aplicar as fórmulas editalícias tal como previstas. Admitir o recálculo dos índices mediante exclusão seletiva de ativos, por provocação de licitante concorrente e sem previsão no edital, importaria criação de critério novo de habilitação, mais gravoso e posterior à abertura da licitação, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Sob o ponto de vista jurídico-contábil, o contrato de mútuo é instituto reconhecido pelo Código Civil, sendo o empréstimo de coisas fungíveis, com obrigação de restituição pelo mutuário. Portanto, em tese, pode gerar direito de crédito em favor da empresa mutuante, cuja classificação contábil dependerá de sua natureza, exigibilidade e prazo de realização.

No caso concreto, o crédito foi escriturado no Ativo Circulante da empresa, em balanço regularmente assinado por profissional contábil habilitado e pelo sócio administrador, sendo o Livro Diário nº 10 referente ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025 registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia em 19/02/2026, antes da abertura do certame.

Não compete à Pregoeira, sem parecer técnico-contábil específico em sentido contrário, desconstituir a escrituração contábil regularmente apresentada, reclassificar ativo ou presumir a inexigibilidade de crédito contábil apenas com base em alegação unilateral da Recorrente.

A Recorrente afirma que o referido mútuo seria de “liquidez duvidosa”, mas não apresentou prova técnica conclusiva de que o crédito seria inexistente, inexigível, incobrável, fraudulento ou irregularmente classificado. A mera discordância quanto à qualidade econômica do ativo não autoriza, por si só, sua exclusão para fins de habilitação, sobretudo quando inexistente previsão editalícia permitindo tal ajuste.

Além disso, a tese recursal conduziria a indevida substituição do critério objetivo do edital por avaliação subjetiva da composição do ativo, o que comprometeria a segurança jurídica do certame. Se a Administração pretendesse exigir caixa mínimo, capital circulante líquido mínimo, disponibilidade financeira imediata ou exclusão de créditos contra sócios, deveria tê-lo previsto expressamente no edital, com motivação adequada no processo. Não o tendo feito, não pode introduzir essa restrição apenas na fase recursal. Quanto à alegada divergência do capital social, também não assiste razão à Recorrente.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Consta dos autos alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia em 25/10/2022, na qual o capital social da VIP Tecnologia Ltda. passou a ser de **R\$ 120.000,00**, subscrito e integralizado em moeda corrente nacional.

Além disso, a Certidão Simplificada Digital da JUCEB registra capital social de **R\$ 120.000,00** e capital integralizado no mesmo montante, bem como a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-BA consigna expressamente capital social de **R\$ 120.000,00**, com data do capital em 25/10/2022, vejamos:

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: VIP TECNOLOGIA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
29205475358	09.324.624/0001-39	21/01/2008	14/01/2008
Endereço: RUA ANTONIO CASTRO DOURADO, 34, COOPIRECE, IRECÊ, BA - CEP: 44900000			
OBJETO SOCIAL			
ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA; ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO;			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 120.000,00 CENTO E VINTE MIL REAIS		Empresa de pequeno porte	XXXXXX
R\$ Capital integralizado: 120.000,00 CENTO E VINTE MIL REAIS			

Ainda que tenha havido inconsistência escritural em exercício anterior, os documentos contábeis de 2025 registram a regularização da situação. A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido referente ao exercício de 2025 indica aumento de capital para **R\$ 120.000,00**, capital a integralizar igual a **R\$ 0,00** e patrimônio líquido total de **R\$ 284.554,66** em 31/12/2025.

Desse modo, no exercício contábil imediatamente anterior à licitação e registrado antes da abertura do certame, a demonstração apresentada pela licitante já refletia capital social de R\$ 120.000,00, sem saldo de capital a integralizar. Também não procede a invocação do item 15.7.5 do edital para exigir patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da proposta.

Isso porque o item 15.7.5 tem incidência subsidiária, aplicável apenas às empresas que apresentarem resultado do quociente de capacidade econômico-financeira menor do que o exigido. Como a VIP Tecnologia Ltda. apresentou LG, LC e SG no patamar de **8,97**, muito acima do mínimo de 1,00, não se configurou a hipótese editalícia que acionaria a exigência complementar de patrimônio líquido mínimo.

A Lei nº 14.133/2021 admite, a critério da Administração, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, especialmente nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços. Contudo, essa exigência deve



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



estar prevista no edital nos termos em que será aplicada, não podendo ser reinterpretada posteriormente para atingir licitante que já cumpriu os índices econômico-financeiros objetivos definidos no instrumento convocatório.

No presente caso, o próprio edital condicionou a exigência de patrimônio líquido mínimo à insuficiência dos índices de capacidade econômico-financeira. Não tendo ocorrido essa insuficiência, não há fundamento para exigir da licitante patrimônio líquido mínimo de 10% do valor de sua proposta como condição adicional de habilitação. A interpretação defendida pela Recorrente transformaria requisito subsidiário em requisito cumulativo não previsto no edital, alterando a regra do certame após a apresentação das propostas e violando a segurança jurídica dos licitantes.

Também não se identifica, nos autos, prova de falência, recuperação judicial impeditiva, invalidade das demonstrações contábeis, ausência de assinatura por contador, ausência de registro ou decisão de órgão competente que desconstitua os documentos econômico-financeiros apresentados.

Ao contrário, o Livro Diário do exercício de 2025 foi assinado digitalmente pelo contador e pelo sócio administrador, com registro na JUCEB em 19/02/2026.

Portanto, a análise técnico-legal da documentação demonstra que:

- a) o edital exigiu LG, LC e SG iguais ou superiores a 1;
- b) a VIP Tecnologia Ltda. apresentou LG, LC e SG de 8,97;
- c) os índices foram calculados com base nas fórmulas previstas no edital;
- d) o edital não autoriza exclusão seletiva de rubricas do Ativo Circulante;
- e) o crédito de mútuo consta regularmente escriturado no Ativo Circulante;
- f) o capital social de R\$ 120.000,00 consta de documentos societários e certidões oficiais;
- g) o balanço de 2025 registra capital social de R\$ 120.000,00 e capital a integralizar igual a zero;
- h) a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% prevista no item 15.7.5 somente incide para empresas que não atingirem os índices mínimos exigidos;
- i) não há prova técnica ou documental suficiente para desconstituir a escrituração contábil apresentada.

Dessa forma, não se verifica descumprimento objetivo dos requisitos de habilitação econômico-financeira previstos no edital. Rejeita-se, portanto, a alegação de incapacidade econômico-financeira da empresa **VIP Tecnologia Ltda.**, mantendo-se sua habilitação também sob esse aspecto.

IV.iii — Da qualificação técnica. Da suficiência dos atestados e da manifestação favorável da Secretaria demandante.

A Recorrente sustenta que a empresa VIP Tecnologia Ltda. não teria demonstrado capacidade técnica compatível com a dimensão do objeto licitado, argumentando que os contratos anteriores seriam de menor valor e que alguns atestados não possuiriam informações suficientes.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



O edital exigiu a comprovação de aptidão para execução de objeto de complexidade operacional e, se fosse o caso, tecnológica, equivalente ou superior à contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando cabível.

O item 15.8.3 do edital estabeleceu que os atestados deveriam comprovar execução satisfatória de objeto compatível com o da licitação, contendo informações que permitissem estabelecer, por proximidade de características técnicas, comparação entre o objeto licitado e o executado pela licitante, vejamos:

15.8.3. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados ou certidões deverão comprovar que a empresa, ou se for o caso, o profissional, executou, satisfatoriamente, objeto compatível com o da presente licitação ou com o item pertinente de seu interesse, contendo informações que permitam estabelecer, por proximidade de características técnicas, comparação entre o objeto licitado e o executado pela licitante.

O item 15.8.3.2 autorizou a Administração a solicitar, quando necessário, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante, local de execução do objeto e outros documentos. O item 15.8.3.4, por sua vez, previu expressamente que os atestados ou certidões que não possuíssem informações mínimas para análise seriam objeto de diligência.

A Pregoeira realizou diligências para complementação e esclarecimento dos documentos técnicos, inclusive solicitando contratos que deram suporte aos atestados, catálogos/fichas técnicas e demais documentos pertinentes à análise da proposta e da capacidade técnica.

Após a instrução, a documentação foi encaminhada à Secretaria demandante, órgão técnico diretamente relacionado à execução e fiscalização do futuro contrato.

Nesse sentido, o **Parecer Técnico nº 001/2026-SMSPI**, assinado pelo Sr. Carolino dos Anjos Soares, Superintendente da Guarda Municipal, concluiu favoravelmente à proposta apresentada pela empresa VIP Tecnologia Ltda., registrando que a) os valores ofertados estavam dentro dos parâmetros de mercado e da estimativa orçamentária constante dos autos; b) as especificações apresentadas estavam em conformidade com os módulos e funcionalidades descritos no Termo de Referência; c) foram observadas as condições de execução e suporte técnico previstas no instrumento convocatório; d) o prazo e a metodologia de implantação propostos atendiam aos parâmetros estabelecidos e eram tecnicamente viáveis; e) não foram identificadas inconsistências ou omissões que inviabilizassem a continuidade do procedimento.

Assim, há manifestação técnica específica da Secretaria demandante reconhecendo a compatibilidade da proposta da empresa VIP Tecnologia Ltda. com o objeto licitado e com as exigências editalícias. Dessa maneira, não há como se sustentar a tentativa de aferir a qualificação técnica exclusivamente a partir do valor financeiro de contratos anteriores. A qualificação técnica, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, deve ser analisada conforme a compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, e não por identidade ou equivalência financeira com o valor estimado da contratação.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



O valor do contrato anterior pode, em determinadas situações, servir como elemento auxiliar de análise, mas não substitui o critério técnico-jurídico definido pela lei e pelo edital, que se volta à aptidão operacional e à compatibilidade do objeto executado.

A Recorrente não apresentou prova técnica apta a infirmar o parecer da Secretaria demandante. Sua insurgência consiste, em essência, em divergência interpretativa quanto ao alcance dos atestados, sem demonstração objetiva de que a empresa declarada vencedora não possua condições técnicas de executar o objeto. O parecer técnico administrativo, quando emitido por setor competente e devidamente motivado, goza de presunção de legitimidade e deve prevalecer, salvo prova robusta de erro, omissão, ilegalidade ou desvio técnico, o que não se verificou no caso. Portanto, deve ser mantida a conclusão de que a empresa VIP Tecnologia Ltda. atendeu aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

Rejeita-se, por conseguinte, a alegação de incompatibilidade técnica.

IV.iv — Da fase de lances. Da ausência de prova de lance não registrado. Da prevalência da ata oficial do certame.

A Recorrente sustenta que teria havido vício na fase competitiva, alegando, em síntese, que teria ofertado lance de R\$ 2.920.000,00 às 10h02min, o qual não teria sido registrado pela plataforma, e que, segundos depois, a empresa VIP Tecnologia Ltda. teria ofertado o mesmo valor, com registro aceito pelo sistema. Alega, ainda, suposto bloqueio indevido para apresentação de novos lances e existência de hiato de aproximadamente 1h15min entre o último lance registrado e a aceitação do lance vencedor. A alegação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o certame foi processado sob a modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento menor preço, modo de disputa aberto e intervalo mínimo entre lances de R\$ 1,00, conforme expressamente definido no preâmbulo do edital.

O edital disciplinou de forma objetiva a fase de lances. O item 7.1 estabeleceu que, iniciada a etapa competitiva, as licitantes classificadas poderiam encaminhar lances sucessivos exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informadas do horário e do valor consignados no registro de cada lance. O item 7.5, por sua vez, previu que não seriam aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que fosse recebido e registrado em primeiro lugar. Já o item 7.6 atribuiu à licitante a exclusiva responsabilidade pelos lances apresentados e levados em consideração para efeito de julgamento.

No modo de disputa aberto, conforme item 7.11.1 do edital, a etapa de lances possui dinâmica própria, com apresentação sucessiva de ofertas e prorrogações automáticas quando houver lance nos últimos 2 minutos do período de disputa. Não havendo novos lances na forma estabelecida no edital, a sessão pública se encerra automaticamente.

Portanto, a regularidade da fase competitiva deve ser aferida a partir dos registros oficiais da plataforma eletrônica, os quais constituem a fonte primária de documentação dos atos praticados no ambiente virtual da disputa. No caso concreto, a ata oficial do Pregão Eletrônico nº 009/2026 registra a sequência final de lances da seguinte forma:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Lote 1	Aberta	VIP TECNOLOGIA LTDA 09.324.624/0001-39	2.938.000,00	28/04/2026 09:54:11
Lote 1	Aberta	F. P. S. MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA 17.326.339/0001-85	2.937.000,00	28/04/2026 09:56:11
Lote 1	Aberta	VIP TECNOLOGIA LTDA 09.324.624/0001-39	2.932.000,00	28/04/2026 09:56:36
Lote 1	Aberta	F. P. S. MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA 17.326.339/0001-85	2.930.000,00	28/04/2026 09:58:17
Lote 1	Aberta	VIP TECNOLOGIA LTDA 09.324.624/0001-39	2.929.000,00	28/04/2026 09:58:43
Lote 1	Aberta	F. P. S. MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA 17.326.339/0001-85	2.927.000,00	28/04/2026 09:59:36
Lote 1	Aberta	VIP TECNOLOGIA LTDA 09.324.624/0001-39	2.924.000,00	28/04/2026 09:59:59
Lote 1	Aberta	F. P. S. MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA 17.326.339/0001-85	2.923.000,00	28/04/2026 10:01:56
Lote 1	Aberta	VIP TECNOLOGIA LTDA 09.324.624/0001-39	2.920.000,00	28/04/2026 10:02:15
Lote 1	Negociação	VIP TECNOLOGIA LTDA 09.324.624/0001-39	2.919.999,96	28/04/2026 11:30:37

Como se observa, a ata não registra qualquer lance da Recorrente no valor de R\$ 2.920.000,00. Também não há, na ata oficial, registro de exclusão, recusa, bloqueio ou desconsideração de lance da Recorrente nesse valor.

Ao contrário, a ata demonstra que o sistema registrou normalmente os eventos ocorridos durante a sessão, inclusive a exclusão de lance manifestamente equivocado da própria Recorrente, no valor de R\$ 2.940,00, às 09h52min12s. Esse dado é relevante, pois evidencia que, quando houve exclusão de lance, o evento foi registrado pela plataforma, vejamos:

Lote 1	Aberta (Excluído)	F. P. S. MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA 17.326.339/0001-85	2.940,00	28/04/2026 09:52:04
Lote 1	Aberta	F. P. S. MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA 17.326.339/0001-85	2.940.000,00	28/04/2026 09:54:03

Desse modo, a alegação de que teria havido lance omitido ou suprimido não encontra respaldo nos registros oficiais do certame. A mera afirmação unilateral de que determinado lance teria sido ofertado, sem registro sistêmico correspondente e sem prova técnica mínima de falha da plataforma, não é suficiente para invalidar a fase competitiva.

Também não procede a tese de que teria havido aceitação irregular de lance de mesmo valor. O edital dispõe que não seriam aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que fosse recebido e registrado em primeiro lugar. No caso, o único lance registrado no valor de R\$ 2.920.000,00 foi o da empresa VIP Tecnologia Ltda., às 10h02min15s.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Logo, inexistindo registro de lance anterior da Recorrente no mesmo valor, não há violação ao item 7.5 do edital.

Quanto à alegação de bloqueio precoce para apresentação de novos lances, igualmente não há prova nos autos. A Recorrente não apresentou relatório técnico da plataforma, mensagem de erro, protocolo de atendimento, print contemporâneo inequívoco ou qualquer outro elemento objetivo que demonstre que tentou ofertar lance inferior e foi impedida pelo sistema.

Em licitações eletrônicas, o ônus de acompanhar a sessão e realizar tempestivamente as operações no sistema é da própria licitante, conforme previsto no edital. O item 5.3 estabelece que cabe à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

A alegação de bloqueio sistêmico, para justificar nulidade da etapa de lances, exige prova concreta e tecnicamente verificável. Sem essa demonstração, não é possível substituir os registros oficiais da plataforma por narrativa unilateral da licitante vencida. Também não se identifica nulidade no intervalo temporal entre o último lance registrado e a aceitação/negociação da proposta vencedora.

A Recorrente denomina esse intervalo de “hiato sistêmico” e sustenta que a ata deveria registrar todos os eventos automáticos posteriores ao último lance. Todavia, o edital não exige que a ata reproduza cada rotina interna ou evento automático da plataforma, desde que estejam registrados os atos essenciais à reconstrução da disputa: abertura da sessão, início da fase de lances, lances ofertados, valores, horários, licitantes, aceite, negociação e demais comunicações relevantes.

A ata registra que a sessão foi aberta, que as propostas foram classificadas, que a fase de lances do lote foi iniciada, que os lances foram apresentados de forma sucessiva e que, após a fase competitiva, o lance da VIP Tecnologia Ltda. foi aceito, com posterior negociação para redução do valor.

Não se pode confundir ausência de novos lances no intervalo posterior ao último lance registrado com omissão insanável. Encerrada a etapa competitiva pelo sistema, os atos subsequentes de aceitação, negociação, convocação e análise documental constituem fases posteriores do procedimento, não significando que a disputa permaneceu aberta durante todo o período.

Além disso, a Recorrente menciona ausência de registro de “tempo randômico”, mas o edital adotou o modo de disputa aberto, com prorrogações automáticas, e não modo de disputa com fase randômica. Portanto, não havia exigência editalícia de registro de “tempo randômico”, por se tratar de dinâmica não adotada no presente certame.

Sob o ponto de vista legal, a Lei nº 14.133/2021 prestigia os princípios da legalidade, publicidade, transparência, julgamento objetivo, competitividade, segurança jurídica e vinculação ao edital. Também prevê a utilização preferencial da forma eletrônica, disciplina os modos



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



de disputa e admite a negociação de condições mais vantajosas após a definição do resultado do julgamento.

No presente caso, tais princípios foram observados, pois a disputa ocorreu em ambiente eletrônico, com registro dos lances em ata, indicação de valores, horários e fornecedores, além de posterior negociação para obtenção de valor ainda mais vantajoso à Administração.

Também não prospera a invocação genérica do art. 170, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A norma tem por finalidade reforçar mecanismos de controle, acesso a informações e transparência no âmbito das contratações públicas, mas não estabelece presunção automática de nulidade sempre que a parte vencida alegar, sem prova técnica mínima, falha de plataforma ou ausência de determinado evento em ata.

O controle da legalidade do certame deve ser exercido a partir de elementos concretos. A Recorrente, contudo, não demonstrou que a plataforma deixou de registrar lance validamente apresentado, que houve bloqueio indevido, que foi impedida de competir ou que o resultado da disputa teria sido diverso se não houvesse a suposta falha.

Em matéria de nulidade, aplica-se a lógica segundo a qual não se invalida ato administrativo sem demonstração de vício substancial e prejuízo concreto. A simples alegação de falha, desacompanhada de prova objetiva e incapaz de demonstrar alteração efetiva no resultado da disputa, não autoriza a anulação da fase competitiva. O entendimento jurisprudencial consolidado sobre o princípio do prejuízo reconhece que a declaração de nulidade exige demonstração de dano concreto à parte que suscita o vício.

Dessa forma, para que fosse acolhida a tese da Recorrente, seria necessária prova minimamente objetiva de que o lance alegado foi efetivamente ofertado e indevidamente recusado ou omitido pelo sistema. Todavia, não foram apresentados prints, protocolos de erro, mensagens sistêmicas, relatórios técnicos ou outros elementos capazes de demonstrar a suposta falha.

A mera alegação unilateral de lance não registrado não é suficiente para invalidar a fase competitiva, sobretudo quando a ata oficial do certame registra a sequência dos lances e não aponta qualquer intercorrência apta a comprometer a disputa.

Ressalte-se, ainda, que a Administração não está impedida de solicitar, por cautela, relatório técnico ou certidão da plataforma acerca dos registros da fase final de lances. Todavia, a eventual possibilidade de diligência não transforma a alegação da Recorrente em prova, nem autoriza a anulação imediata do certame sem demonstração objetiva de irregularidade.

No caso concreto, a ata oficial do certame, que goza de presunção de legitimidade e veracidade, registra sequência lógica e cronológica dos lances, identifica o último lance válido da Recorrente em **R\$ 2.923.000,00**, às 10h01min56s, e registra o lance vencedor da VIP Tecnologia Ltda. em **R\$ 2.920.000,00**, às 10h02min15s, vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Lote 1	Aberta	F. P. S. MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA 17.326.339/0001-85	2.923.000,00	28/04/2026 10:01:56
Lote 1	Aberta	VIP TECNOLOGIA LTDA 09.324.624/0001-39	2.920.000,00	28/04/2026 10:02:15
Lote 1	Negociação	VIP TECNOLOGIA LTDA 09.324.624/0001-39	2.919.999,96	28/04/2026 11:30:37

A Recorrente não apresentou prova suficiente para afastar a fé dos registros oficiais da plataforma, tampouco comprovou prejuízo concreto à competitividade, à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, rejeita-se a alegação de vício na fase de lances, mantendo-se hígidos os registros da ata oficial e, por consequência, a aceitação do lance da empresa VIP Tecnologia Ltda., posteriormente reduzido em negociação para R\$ 2.919.999,96.

IV.v — Da ausência de prejuízo concreto à isonomia, à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.

Além da análise individualizada dos pontos recursais, é necessário registrar que a Recorrente não demonstrou prejuízo concreto à isonomia, à competitividade, à lisura do certame ou à seleção da proposta mais vantajosa.

A garantia de proposta apresentada pela empresa VIP Tecnologia Ltda. foi confirmada por consulta oficial à SUSEP, demonstrando que a apólice já havia sido emitida antes da abertura da sessão pública, possuía vigência adequada, valor compatível e cobertura própria de seguro garantia do licitante.

A habilitação econômico-financeira foi examinada conforme os critérios objetivos do edital, não sendo possível criar, em sede recursal, requisitos adicionais ou metodologia alternativa de cálculo não prevista no instrumento convocatório.

A qualificação técnica foi objeto de diligências e de manifestação favorável da Secretaria demandante, por meio de parecer técnico específico.

A fase de lances, por sua vez, encontra-se registrada na ata oficial da plataforma, inexistindo prova concreta de lance omitido, bloqueio indevido ou falha sistêmica capaz de alterar o resultado da disputa.

O processo licitatório deve buscar a seleção da proposta apta e mais vantajosa à Administração, sem desconsiderar a vinculação ao edital, mas também sem permitir que formalidades desproporcionais ou alegações não comprovadas conduzam à eliminação indevida de licitante habilitada.

O formalismo exigido no processo licitatório deve servir à legalidade, à igualdade e à segurança jurídica, e não à eliminação automática de propostas vantajosas quando ausente vício substancial ou prejuízo comprovado.



No caso concreto, não se verifica ilegalidade apta a reformar a decisão recorrida.

V – MOTIVAÇÃO POR ALIUNDE

A presente decisão adota, como razões de decidir, a fundamentação técnica e jurídica dos recursos interpostos, que evidenciam o descumprimento dos requisitos de habilitação jurídica (impedimento) e temporal (preclusão), nos termos do Art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- a) a empresa F. P. S. Monitoramento e Serviços Ltda. manifestou tempestivamente intenção recursal, razão pela qual o recurso deve ser conhecido;
- b) as contrarrazões apresentadas pela empresa VIP Tecnologia Ltda. também devem ser conhecidas;
- c) a garantia de proposta apresentada pela VIP Tecnologia Ltda. foi emitida antes da abertura da sessão pública, possuía vigência adequada, valor compatível com 1% do valor estimado da contratação e cobertura própria de seguro garantia do licitante;
- d) o Termo de Recebimento de Seguro Garantia nº 008/2026 foi emitido pela Tesouraria Municipal, atendendo ao requisito previsto no edital;
- e) a ressalva constante do Termo de Recebimento, relativa à impossibilidade momentânea de consulta ao site da SUSEP, não equivale à declaração de falsidade ou invalidade da apólice;
- f) a Administração realizou consulta de ofício junto ao sistema oficial da SUSEP/SRO, confirmando a existência, autenticidade, vigência, valor, seguradora, segurado, tomador e cobertura da apólice apresentada;
- g) não houve constituição posterior de garantia, mas apenas complementação e confirmação documental de situação preexistente à abertura do certame;
- h) não restou comprovado descumprimento dos requisitos de habilitação econômico-financeira previstos no edital;
- i) a qualificação técnica da empresa VIP Tecnologia Ltda. foi objeto de diligência e de manifestação favorável da Secretaria demandante, por meio do Parecer Técnico nº 001/2026-SMSPI;
- j) não há prova concreta de vício na fase de lances, lance não registrado, bloqueio indevido ou falha sistêmica capaz de comprometer o resultado do certame;



k) não foi demonstrado prejuízo concreto à isonomia, à competitividade, à transparência, à lisura do procedimento ou à seleção da proposta mais vantajosa.

VII - DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026 e nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, segurança jurídica, boa-fé, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa:

- 1) **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **F. P. S. Monitoramento e Serviços Ltda.;**
- 2) **CONHEÇO** das contrarrazões apresentadas pela empresa **VIP Tecnologia Ltda.;**
- 3) e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **F. P. S. Monitoramento e Serviços Ltda.**, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 009/2026 a empresa **VIP Tecnologia Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **09.324.624/0001-39**.

Determino o regular prosseguimento do certame, com a prática dos atos subsequentes cabíveis, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

Por não reconsiderar a decisão recorrida, **encaminhem-se os autos à Autoridade Superior competente**, com a presente manifestação motivada, para apreciação e decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Após decisão da Autoridade Superior, adotem-se as providências subsequentes cabíveis no âmbito do certame.

VIII – ENCAMINHAMENTO / REMESSA A AUTORIDADE SUPERIOR

Considerando que a presente análise conclui pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso administrativo interposto pela empresa **F. P. S. Monitoramento e Serviços Ltda.**, com a manutenção da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **VIP Tecnologia Ltda.**, não há reconsideração do ato recorrido por esta Pregoeira.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar o ato ou, caso mantenha sua decisão, encaminhar o recurso, devidamente motivado, à autoridade superior para apreciação e decisão final. O TCU também sintetiza essa sistemática ao registrar que a autoridade recorrida tem 3 dias úteis para reconsiderar ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que deverá decidir em até 10 dias úteis do recebimento dos autos.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



No presente caso, após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, da documentação constante dos autos, da ata da sessão, do edital, do Parecer Técnico nº 001/2026-SMSPI, do Termo de Recebimento de Seguro Garantia nº 008/2026 e da consulta de ofício realizada junto ao sistema oficial da SUSEP/SRO, entende-se que não foram demonstradas ilegalidades, vícios procedimentais ou descumprimentos editalícios aptos a justificar a reforma da decisão recorrida.

Assim, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **VIP Tecnologia Ltda.**, determino o **encaminhamento dos autos à Autoridade Superior competente**, para apreciação do presente julgamento e decisão final quanto ao recurso administrativo interposto, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os interessados por meio da plataforma eletrônica.

Imperatriz, MA – 08 de julho de 2026.

HAYENDA BRITO SOARES
Pregoeira



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação

Ofício nº 328/2026 - CPL

Imperatriz (MA), 08 de julho de 2026.

Ao Senhor

Hilderson Alves dos Santos

Secretário Municipal de Segurança Pública Integrada

Assunto: MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RECURSO PE 009/2026.

Em atenção ao Pregão Eletrônico nº 009/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço continuado de videomonitoramento, por meio de câmeras, equipamentos, acessórios e sistema informatizado integrado, com suporte técnico, incluindo manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de equipamentos em regime de comodato, observadas todas as normas técnicas vigentes, especialmente as expedidas pela ABNT, INMETRO e ANATEL, destinado a atender às necessidades da Superintendência de Videomonitoramento do Município de Imperatriz/MA, e considerando que o certame encontra-se em fase de análise recursal, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o Recurso Administrativo interposto pela empresa F. P. S. Monitoramento e Serviços Ltda., bem como as respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa VIP Tecnologia Ltda.

Informo, ainda, que consta nos autos manifestação desta Pregoeira acerca das razões recursais e das contrarrazões apresentadas.

Diante do exposto, solicitamos a decisão dessa autoridade acerca do recurso administrativo interposto.

Atenciosamente,

HAYENDA BRITO SOARES
Pregoeira

Rua Urbano Santos, 1657 – Bairro Juçara, Imperatriz/MA
CEP: 65.900-505

MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RECURSO PE 009/2026.

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Para: spi@imperatriz.ma.gov.br

8 de julho de 2026 às 12:40

Ao Senhor

Hilderson Alves dos Santos

Secretário Municipal de Segurança Pública Integrada

Assunto: MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RECURSO PE009/2026.

Em atenção ao Pregão Eletrônico nº 009/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço continuado de videomonitoramento, por meio de câmeras, equipamentos, acessórios e sistema informatizado integrado, com suporte técnico, incluindo manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de equipamentos em regime de comodato, observadas todas as normas técnicas vigentes, especialmente as expedidas pela ABNT, INMETRO e ANATEL, destinado a atender às necessidades da Superintendência de Videomonitoramento do Município de Imperatriz/MA, e considerando que o certame encontra-se em fase de análise recursal, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o Recurso Administrativo interposto pela empresa F. P. S. Monitoramento e Serviços Ltda., bem como as respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa VIP Tecnologia Ltda.

Informo, ainda, que consta nos autos manifestação desta Pregoeira acerca das razões recursais e das contrarrazões apresentadas.

Diante do exposto, solicitamos a decisão dessa autoridade acerca do recurso administrativo interposto.

Atenciosamente,

HAYENDA BRITO SOARES

Pregoeira

 TERMO_DE_RECEBIMENTO_DE_SEGURO_GARANTIA.pdf.pdf	 _garantia.pdf	 Apólices
SUSEP consulta ex office.pdf	 ATA SESSÃO.pdf	 CONTRARRAZOES VIP
TECNOLOGIA LTDA.pdf	 66b47935-a4b1-4e92-8193-2d9a116d33dd.pdf	 ATA
SESSÃO.pdf	 RAZOES_F.P.S.MONITORAMENTO.pdf	 00 DECISÃO RECURSO - PE 009
- VIDEO MONITORAMENTO_ assinado.pdf	 Of 328_ Secretaria de Segurança Publica- SOLIC. DE	MANIFESTACAO DE RECURSO_ PE 009_ ASSINADO.pdf



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA

DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO
LICITATÓRIO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº009/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 02.40.00.0005/2025 - SMSPI

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 009/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Segurança Pública Integrada

ASSUNTO: Reanálise de Recurso Administrativo.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de videomonitoramento, por meio de câmeras, equipamentos com acessórios e sistema informatizado integrado, com suporte técnico, incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, visando atender às necessidades da Superintendência de Videomonitoramento do Município de Imperatriz/MA.

RECORRENTES: F. P. S. Monitoramento e Serviços Ltda. CNPJ: 17.326.339/0001-85

RECORRIDAS: VIP Tecnologia Ltda. CNPJ: 09.324.624/0001-39

1. INTRODUÇÃO E OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

A Secretaria Municipal de Segurança Pública Integrada – SMPSI, no exercício de suas atribuições legais e em atenção ao trâmite do Processo Administrativo nº 02.40.00.0005/2025-SMPSI, referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2026, apresenta a presente manifestação técnica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **F. P. S. MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA** em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do Lote 01 a empresa VIP Tecnologia Ltda.

O presente certame possui elevada relevância para a Administração Pública Municipal, uma vez que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço continuado de videomonitoramento, por meio de câmeras, equipamentos com acessórios e sistema informatizado integrado, com suporte técnico, incluindo manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de equipamentos em regime de comodato, destinados ao atendimento das necessidades da Superintendência de Videomonitoramento do Município de Imperatriz/MA. Trata-se de contratação estratégica para o fortalecimento das ações de segurança pública, proteção do patrimônio público, monitoramento urbano e apoio às atividades desenvolvidas pelos órgãos municipais, exigindo, por conseguinte, rigorosa observância às disposições legais e aos requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório.

A presente manifestação tem por finalidade **ratificar** a decisão proferida pela Pregoeira, que declarou habilitada e vencedora a empresa VIP Tecnologia Ltda, por estar em estrita conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026 e dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA

No curso da fase de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação promoveu diligências destinadas à verificação da regularidade da documentação apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar, abrangendo a análise da proposta comercial, da garantia de proposta, dos documentos de habilitação jurídica, econômico-financeira e de qualificação técnica, bem como dos atestados de capacidade técnica, contratos de suporte, catálogos e fichas técnicas dos equipamentos ofertados. A documentação de natureza técnica foi submetida à análise da Secretaria demandante, culminando na emissão do Parecer Técnico nº 001/2026-SMSPI, que concluiu pela plena compatibilidade da solução apresentada pela empresa VIP Tecnologia Ltda com as especificações previstas no Edital e no Termo de Referência.

Inconformada com o resultado do certame, a empresa F. P. S. Monitoramento e Serviços Ltda. interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, supostas irregularidades relacionadas à garantia da proposta, à qualificação econômico-financeira da empresa vencedora, à comprovação de sua capacidade técnica, bem como alegações de ausência de transparência e rastreabilidade durante a fase competitiva, requerendo, subsidiariamente, a apresentação dos registros sistêmicos da plataforma eletrônica e a eventual declaração de nulidade da fase de lances.

Após criteriosa análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas pela empresa VIP Tecnologia Ltda, dos documentos constantes dos autos, das diligências realizadas e do parecer técnico emitido pela unidade competente, esta Secretaria conclui que não subsistem elementos capazes de desconstituir a decisão recorrida, porquanto restou demonstrado que todos os atos praticados observaram rigorosamente as disposições editalícias e a legislação aplicável, preservando a lisura, a transparência, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, esta manifestação técnica passa a expor, de maneira detalhada, os fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos que evidenciam a regularidade do procedimento licitatório e justificam a **manutenção integral da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa VIP Tecnologia Ltda**, em estrita observância ao interesse público e aos princípios que regem as contratações administrativas.

2. DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO NO LOTE I

A presente manifestação tem por finalidade subsidiar a decisão da Secretaria Municipal de Segurança Pública Integrada – SMPSI acerca do julgamento do recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 009/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviço continuado de videomonitoramento, por meio de câmeras, equipamentos com acessórios e sistema informatizado integrado, com suporte técnico, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, destinados ao atendimento das necessidades da Superintendência de Videomonitoramento do Município de Imperatriz/MA.

A Secretaria Municipal de Segurança Pública Integrada – SMPSI, na qualidade de órgão demandante e responsável pela análise técnica da solução ofertada, manifesta integral concordância com o Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo elaborado pela Pregoeira, por entender que a decisão recorrida observou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA

rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, do Edital e do Termo de Referência, prestigiando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando a natureza estratégica do objeto licitado, diretamente relacionado ao sistema de videomonitoramento urbano e ao fortalecimento das ações de segurança pública municipal, mostra-se imprescindível que a análise da habilitação das licitantes seja pautada por critérios estritamente técnicos e objetivos, afastando interpretações excessivamente formalistas ou restritivas que possam comprometer a competitividade do certame sem qualquer benefício ao interesse público.

No que se refere à alegação de suposta irregularidade da garantia de proposta apresentada pela empresa VIP Tecnologia Ltda, esta Secretaria acompanha integralmente o entendimento adotado pela Pregoeira no sentido de reconhecer a plena regularidade do atendimento ao requisito previsto no item 9 do Termo de Referência e no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021.

Restou devidamente comprovado nos autos que a Apólice de Seguro Garantia nº 06-0775-0282078, emitida pela Junto Seguros S.A, foi constituída em 27 de abril de 2026, antes da abertura da sessão pública realizada em 28 de abril de 2026, encontrando-se vigente e emitida em favor do Município de Imperatriz, atendendo integralmente ao percentual, ao prazo de vigência e às demais condições estabelecidas no instrumento convocatório. A controvérsia instaurada pela Recorrente se restringe exclusivamente ao momento de apresentação do Termo de Recebimento da Garantia expedido pela Tesouraria Municipal, circunstância que não se confunde com a efetiva constituição da garantia.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente relevante distinguir a existência da garantia da mera comprovação documental perante a Administração. Enquanto a constituição da garantia decorre da emissão válida da apólice e de sua eficácia perante o segurado, a apresentação do respectivo Termo de Recebimento possui natureza meramente formal e instrumental, destinando-se à instrução processual e à certificação administrativa de condição já existente. Assim, a posterior juntada desse documento não representa inovação documental capaz de alterar as condições da proposta ou criar situação jurídica inexistente à época da abertura do certame.

A atuação da Administração, ao promover diligências para confirmar a autenticidade da apólice, encontra respaldo no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a complementação de informações destinadas à comprovação de fatos preexistentes, vedando apenas a inclusão de documentos destinados à constituição de situações inexistentes no momento oportuno.

Da mesma forma, a ressalva constante do Termo de Recebimento de Seguro Garantia, relativa à impossibilidade momentânea de consulta ao sistema eletrônico da SUSEP, não possui o condão de invalidar a garantia apresentada. Ao contrário, a própria Administração, no exercício do dever de autotutela e de busca da verdade material, realizou consulta oficial junto ao Sistema de Registro de Operações da SUSEP, oportunidade em que restou integralmente confirmada a autenticidade da apólice, sua



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA

vigência, o valor segurado, a modalidade contratada, a identificação da seguradora, do tomador e do segurado, afastando definitivamente qualquer dúvida acerca da validade da garantia apresentada pela empresa recorrida.

No tocante às alegações relativas à qualificação econômico-financeira da empresa **VIP Tecnologia Ltda.**, esta Secretaria igualmente ratifica os fundamentos constantes da decisão recorrida, por entender que a Recorrida demonstrou, de forma inequívoca, o atendimento integral às exigências estabelecidas no edital.

Os documentos contábeis regularmente apresentados evidenciam que a empresa alcançou Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Corrente e Índice de Solvência Geral correspondente com resultado significativamente superior ao índice mínimo igual a 1,00 exigido pelos itens 15.7.3 e 15.7.4 do instrumento convocatório. Dessa forma, encontra-se objetivamente comprovada sua capacidade econômico-financeira para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação.

As alegações recursais que pretendem desconsiderar o crédito contabilizado sob a rubrica "Empréstimos Concedidos/Empréstimo de Mútuo" não encontram respaldo nas regras editalícias nem na legislação aplicável. O edital estabeleceu critérios objetivos para apuração dos índices financeiros, não autorizando à Administração a proceder à exclusão seletiva de rubricas regularmente registradas no Ativo Circulante ou promover reclassificações contábeis sem fundamento técnico específico.

Admitir a revisão dos índices econômico-financeiros mediante exclusão de ativos regularmente contabilizados, sem previsão expressa no edital, implicaria criação de requisito de habilitação superveniente, em manifesta afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes.

Igualmente improcede a alegação relativa ao patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação, porquanto tal exigência, prevista no item 15.7.5 do edital, somente seria aplicável às empresas que não atingissem os índices mínimos de liquidez estabelecidos, hipótese que manifestamente não se verifica no presente caso.

No que concerne às alegações de suposta insuficiência da qualificação técnica da empresa **VIP Tecnologia Ltda.**, esta Secretaria acompanha integralmente os fundamentos constantes do Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo, por entender que a documentação apresentada pela licitante vencedora atendeu plenamente às exigências estabelecidas no Edital, inexistindo qualquer elemento capaz de justificar sua inabilitação.

O instrumento convocatório estabeleceu critérios objetivos para comprovação da capacidade técnica, exigindo a apresentação de atestados ou certidões emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstrassem a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto licitado, observadas suas características, complexidade operacional e condições de execução.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA

No decorrer da fase de habilitação, a Pregoeira promoveu as diligências necessárias para o adequado esclarecimento da documentação apresentada, solicitando contratos que deram suporte aos atestados de capacidade técnica, documentação complementar, catálogos, fichas técnicas e demais elementos indispensáveis à correta aferição da aptidão operacional da licitante.

Concluída a instrução processual, toda a documentação técnica foi submetida à análise da Secretaria Municipal de Segurança Pública Integrada, órgão técnico responsável pela futura fiscalização contratual e detentor do conhecimento especializado acerca do objeto licitado.

Após criteriosa avaliação, foi emitido o **Parecer Técnico nº 001/2026-SMSPI**, subscrito pelo Superintendente da Guarda Municipal, por meio do qual restou expressamente consignado que a proposta apresentada pela empresa VIP Tecnologia Ltda. atende às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, encontrando-se compatível com as funcionalidades, equipamentos, metodologia de implantação, suporte técnico e condições de execução exigidas pela Administração. O parecer também concluiu que os valores ofertados são compatíveis com os preços de mercado e com a estimativa orçamentária elaborada para a contratação, não tendo sido identificadas inconsistências técnicas capazes de comprometer a execução do futuro contrato.

Nesse contexto, não merece prosperar a alegação da Recorrente de que os contratos anteriormente executados pela empresa vencedora possuiriam valor inferior ao da presente contratação. A legislação vigente, especialmente o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, não exige identidade entre os valores financeiros dos contratos anteriormente executados e o valor estimado da futura contratação, mas sim a demonstração de aptidão para execução de objeto compatível em características, quantidades, complexidade operacional e condições de execução.

Ademais, as razões recursais não vieram acompanhadas de qualquer prova técnica capaz de infirmar as conclusões alcançadas pela Secretaria demandante, limitando-se a apresentar interpretação subjetiva acerca do alcance dos atestados de capacidade técnica, sem demonstrar, de forma objetiva, qualquer incompatibilidade entre a experiência da empresa vencedora e o objeto licitado.

Além disso, a recorrente sustenta que teria apresentado lance no valor de R\$ 2.920.000,00, o qual não teria sido registrado pela plataforma eletrônica, afirmando, ainda, que a empresa vencedora teria ofertado lance de igual valor poucos segundos depois, circunstância que, segundo alega, comprometeria a regularidade da disputa. Todavia, a análise dos autos demonstra que a alegação não encontra respaldo nos registros oficiais do procedimento licitatório.

A fase competitiva foi integralmente realizada por meio da plataforma eletrônica prevista no edital, observando rigorosamente as regras estabelecidas para o modo de disputa aberto, com registro automático dos horários, valores ofertados e identificação dos respectivos licitantes, conforme disciplinado no instrumento convocatório.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA

A ata oficial da sessão pública constitui documento dotado de presunção de legitimidade e veracidade, registrando cronologicamente todos os eventos ocorridos durante a disputa. Referido documento não evidencia qualquer lance da Recorrente no valor alegado, tampouco registra falha sistêmica, bloqueio indevido, exclusão irregular de lance ou qualquer outra intercorrência capaz de comprometer a regularidade da competição.

Ao contrário, verifica-se que a plataforma registrou normalmente todos os atos praticados durante a sessão, inclusive situações excepcionais, demonstrando a integridade do sistema eletrônico utilizado pela Administração.

Importante ressaltar que a simples alegação de falha operacional desacompanhada de elementos objetivos de prova não possui força suficiente para desconstituir os registros oficiais do certame. A Recorrente não apresentou relatórios técnicos, registros sistêmicos, protocolos de erro, capturas de tela, comunicações da plataforma ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar que o alegado lance foi efetivamente encaminhado e indevidamente rejeitado pelo sistema.

Conforme entendimento consolidado no âmbito das contratações públicas, a decretação de nulidade exige demonstração inequívoca da existência de vício substancial e da ocorrência de efetivo prejuízo ao procedimento licitatório, não sendo suficiente a mera formulação de alegações genéricas ou hipotéticas.

No presente caso, além de inexistir prova objetiva da alegada falha, não foi demonstrado qualquer comprometimento da competitividade, da isonomia entre os licitantes ou da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, prevalecem os registros constantes da ata oficial da sessão pública, os quais evidenciam a regularidade da fase de lances, a observância das regras editalícias e a legitimidade da proposta apresentada pela empresa **VIP Tecnologia Ltda.**, posteriormente objeto de negociação que resultou na redução do valor ofertado para R\$ 2.919.999,96, ampliando a vantajosidade da contratação para a Administração Pública.

Diante de todo o exposto, esta Secretaria conclui que tanto a qualificação técnica quanto a regularidade da fase competitiva foram devidamente demonstradas no curso do procedimento licitatório, inexistindo qualquer fundamento jurídico ou técnico apto a justificar a reforma da decisão recorrida, razão pela qual devem ser rejeitadas as alegações formuladas pela Recorrente, mantendo-se integralmente a habilitação e a declaração de vencedora da empresa **VIP Tecnologia Ltda.** no Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 009/2026.

Além da análise individualizada de cada uma das alegações recursais, esta Secretaria entende ser imprescindível destacar que a Recorrente não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer prejuízo concreto capaz de comprometer a isonomia entre os licitantes, a competitividade do certame, a lisura do procedimento licitatório ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA

Conforme amplamente demonstrado ao longo da instrução processual, a garantia de proposta apresentada pela empresa VIP Tecnologia Ltda. encontrava-se regularmente constituída antes da abertura da sessão pública, circunstância posteriormente confirmada mediante consulta oficial ao sistema da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a qual comprovou a autenticidade, vigência, valor e cobertura da apólice apresentada, afastando definitivamente qualquer dúvida quanto ao atendimento das exigências previstas no edital e no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, a qualificação econômico-financeira da empresa vencedora foi aferida mediante estrita observância dos critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, tendo sido comprovado o atendimento integral aos índices de liquidez, solvência e capacidade financeira exigidos. Não se revela juridicamente admissível que, apenas em sede recursal, sejam introduzidos critérios de avaliação distintos daqueles previamente estabelecidos no edital, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da isonomia.

Quanto à qualificação técnica, restou igualmente demonstrado que a Administração adotou todas as providências necessárias para a adequada verificação da documentação apresentada, promovendo diligências complementares e submetendo a análise ao órgão técnico competente. O Parecer Técnico nº 001/2026-SMSPI concluiu expressamente pela compatibilidade da solução ofertada pela empresa VIP Tecnologia Ltda. com as especificações constantes do Termo de Referência, reconhecendo sua aptidão para executar o objeto contratado e afastando qualquer dúvida acerca da suficiência da capacidade técnica demonstrada.

No que se refere à fase competitiva, verifica-se que todos os atos praticados permaneceram regularmente registrados na ata oficial da sessão pública, documento dotado de presunção de legitimidade e veracidade. A Recorrente não apresentou qualquer elemento técnico capaz de comprovar a ocorrência de falha sistêmica, bloqueio indevido ou omissão de lance que pudesse comprometer a regularidade da disputa ou influenciar o resultado final da licitação.

Importa destacar que a Lei nº 14.133/2021 prestigia a adoção de soluções compatíveis com os princípios da eficiência, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, não se admitindo que meras alegações desacompanhadas de prova robusta conduzam à invalidação de atos administrativos regularmente praticados ou à exclusão de licitante que comprovadamente atendeu às exigências editalícias.

Nesse contexto, o procedimento licitatório atingiu sua finalidade pública ao assegurar ampla competitividade, tratamento isonômico entre os participantes, observância das regras previamente estabelecidas e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem que fosse identificada qualquer irregularidade substancial capaz de comprometer sua validade.

Assim, ausente demonstração de efetivo prejuízo à legalidade do certame, à igualdade entre os licitantes, à transparência do procedimento ou ao interesse público,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA

impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida, preservando-se a habilitação e a declaração de vencedora da empresa VIP Tecnologia Ltda., em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas e aos objetivos da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando que a empresa VIP Tecnologia Ltda. comprovou satisfatoriamente a constituição tempestiva da garantia de proposta, teve sua documentação confirmada mediante diligências regularmente promovidas pela Administração e demonstrou o pleno atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital, conclui esta Secretaria pela total improcedência das alegações recursais, mantendo-se hígida a decisão que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 009/2026, por se revelar a medida mais compatível com a legislação vigente, com o interesse público e com os princípios que regem as contratações administrativas.

3. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Diante de todo o exposto, considerando a análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, da documentação constante dos autos, das diligências promovidas pela Comissão Permanente de Licitação e do Parecer Técnico nº 001/2026-SMSPI, esta Secretaria Municipal de Segurança Pública Integrada **RATIFICA integralmente a decisão proferida pela Pregoeira**, por entender que a empresa **VIP TECNOLOGIA LTDA.** atendeu a todas as exigências previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, no Termo de Referência e na Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer fundamento técnico ou jurídico capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

Assim, esta Secretaria manifesta-se pela **manutenção da habilitação e da classificação da empresa VIP TECNOLOGIA LTDA. no Lote 01**, bem como pela **improcedência integral do recurso administrativo** interposto pela empresa **F. P. S. Monitoramento e Serviços LTDA**, preservando-se todos os atos regularmente praticados no curso do procedimento licitatório.

Exaurida a fase recursal e inexistindo irregularidade capaz de macular a validade do certame, determina-se o encaminhamento desta manifestação à Comissão Permanente de Licitação, para ciência, juntada aos autos e adoção das providências administrativas cabíveis, assegurando-se a devida publicidade dos atos, na forma do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Imperatriz – MA, 14 de julho de 2026



Documento assinado digitalmente
HILDERSON ALVES DOS SANTOS
Data: 14/07/2026 12:40:58-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Hilderson Alves dos Santos
Secretário Municipal de Segurança Pública Integrada

